



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.005/2025

Processo nº 00246.000267/2025-81

1. DA SÍNTESE DOS FATOS ARGUIDOS PELO RECORRENTE

Trata-se de recurso administrativo, com efeito suspensivo interposto pelo licitante MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA – CNPJ/MF n. 00246.000267/2025-81 contra ato da Pregoeira que habilitou o licitante CATUAÍ HOTEL LTDA - CNPJ/MF n. 10.751.843/0001-83 junto ao Pregão Eletrônico n. 90.005/2025, sob o fundamento de que a recorrida não atendeu as condições de participação estabelecidas no instrumento convocatório da licitação.

A irrisignação da recorrente fundamenta-se, em resumo, nos seguintes pontos:

Ausência do balanço patrimonial do exercício de 2024, documento exigido tanto pela legislação quanto pelo edital, cuja apresentação é condição sine qua non para a qualificação econômico-financeira da empresa;

A indicação de local inadequado e logisticamente desvantajoso (Cacoal), sem estrutura mínima exigida pelo edital, em confronto com a experiência consolidada e validada de edições anteriores em Ji-Paraná.

Pugna ao final pela nulidade do ato administrativo que habilitou o recorrido e a reboque a retomada do julgamento para a convocação do próximo classificado; e/ou a anulação de eventual adjudicação/homologação em favor do recorrido – caso tenha ocorrido.

Essa é a síntese dos argumentos ventilados pela recorrente.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS CONSTANTES EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PELO RECORRIDO.

A recorrida apresentou seguintes argumentos para os fatos suscitados pela recorrente:

II. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO BALANÇO DE 2024 Apresentamos um breve estudo referente a obrigatoriedade de apresentação do Balanço 2024, e sua obrigatoriedade de apresentação Legal, vejamos:

I – Do Regime de Tributação e a Obrigatoriedade do Balanço Patrimonial A empresa recorrida, Catuaí Hotel Ltda, não é optante pelo regime do Simples Nacional, conforme facilmente verificável no site da Receita Federal. Nessa condição, encontra-se sujeita à apuração do Imposto de Renda com base no Lucro Real o Lucro Presumido, estando, portanto, vinculada às obrigações fiscais e contábeis específicas desses regimes, especialmente quanto à escrituração e à apresentação das demonstrações contábeis, como o balanço patrimonial.

II – Do Prazo Legal para a Apresentação do Balanço Patrimonial do Exercício de 2024 Nos termos do art. 1.078 do Código Civil, as sociedades empresárias devem realizar a aprovação das contas da administração e do balanço patrimonial dentro dos quatro meses seguintes ao término do exercício social, que, como regra, corresponde ao ano civil. Portanto, o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 pode ser legalmente apresentado até 31 de maio de 2025. Antes dessa data, não há obrigação legal de apresentação do referido documento em certames licitatórios. Sendo assim, até esse marco, permanece plenamente válida a apresentação do balanço referente ao exercício de 2023 para fins de comprovação da boa situação econômico-financeira da empresa.

III – Da Regularidade da Apresentação do Balanço 2023 na Fase de Habilitação A empresa Catuaí Hotel Ltda apresentou, tempestivamente, o balanço patrimonial do exercício de 2023, em estrita conformidade com as exigências legais e com o edital. Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, exige-se da licitante a demonstração de boa situação econômico-financeira, o que foi regularmente comprovado com base nas demonstrações contábeis válidas e vigentes à época da habilitação.

Essa é a síntese dos argumentos veiculados pelo recorrido em contrarrazões ao recurso apresentado pelo recorrente.

3. DO EXAME DO MÉRITO

3.1. DA ALEGADA AUSÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO 2024. ITEM 7.6.3.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 2.003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021. PRAZO FINAL PARA A APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL DO EXERCÍCIO DE 2024 QUE SE ENCERROU NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE MAIO DE 2025. VENCIMENTO QUE SE DEU APÓS A PUBLICAÇÃO DO CERTAME. INEXIGIBILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2024 NO CASO CONCRETO.

A Lei n. 14.133/21 estipula que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira será restrita a apresentação da seguinte documentação:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

De acordo com o Código Civil a apresentação do balanço patrimonial deve ser realizada ao final de cada exercício social, veja-se:

*“Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do **balanço patrimonial** e do balanço de resultado econômico.”*

Como é de sabença geral, o exercício social é o período de um ano em que a empresa realiza atividades, operações e demais eventos que tenham algum tipo de efeito patrimonial. Logo, ao término desse ano, é preciso elaborar um balanço patrimonial para demonstrar a situação financeira da empresa.

*O prazo para deliberação acerca do balanço patrimonial, contado ao final do exercício social, é de **quatro meses**, nos exatos termos do Código Civil, “in verbis”:*

“Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico”.

(destaquei)

Diante disso, caso o exercício social se encerre no último dia do ano, o prazo do balanço patrimonial deve ser realizado até o último dia do mês de abril, pelo que, a partir do primeiro dia do mês de maio já seria exigido o balanço do exercício anterior.

Acerca do assunto, Pereira Júnior conclui, judiciosamente, da seguinte forma:

“o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).” (grifei)

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União já fixou que:

“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior”.

Acórdão 1999/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Pois bem. A que se mencionar que há empresas que utilizam a escrituração contábil digital, uma obrigação entregue à Receita Federal. Ela substitui a escrituração em papel de: Livro Diário; Livro Razão; Balancetes Diários e Balanços e demais demonstrações contábeis exigidas por lei. O objetivo do ECD é Modernizar o envio das informações contábeis; reduzir fraudes e sonegação fiscal além de facilitar a fiscalização por parte da Receita Federal. Normalmente, a ECD deve ser entregue até o último dia útil de maio do ano seguinte ao ano-calendário da escrituração. Já a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº. 2142, de 26 de maio de 2023, informa que a ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano calendário a que se refere a escrituração.

O Acórdão 472/2016-Plenário esclarece que o prazo estabelecido no art. 1.078 do Código Civil (até 30 de abril) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial, e não à sua publicação ou apresentação para fins de licitação. Assim, empresas que utilizam o SPED podem apresentar o balanço patrimonial conforme o prazo estipulado pela Receita Federal.

Vejamos outro posicionamento a esse respeito:

A rigor, à luz do **caput** do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o "balanço patrimonial e o de resultado econômico" é que deverá ocorrer "nos quatro meses seguintes ao término do exercício social" (até 30/4), sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os "sócios que não exerçam administração" terá de ser feita "até trinta dias antes da data marcada para a assembleia", portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3).

Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as **pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º)**, deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

A propósito, de acordo com o art. 2º do Decreto 6.022/2007 (redação dada pelo Decreto 7.979/2013), o Sped é o "instrumento que **unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações**". (grifei)

Em apertada síntese, somente quando a convocação de licitante - que tem como regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido - para apresentação da documentação prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 ocorrer após o último dia útil do mês de junho de determinado exercício social, a documentação a ser apresentada no certame relativa ao "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" será realmente a pertinente ao exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação.

Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que **a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes**. Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado. (grifei)

Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: Ministro VITAL DO RÊGO

Desse modo, o Termo de Referência, parte integrante do Edital do Pregão Eletrônico n. 90.005/2025 foi bem claro ao prever no subitem 7.6.3.4 que a qualificação econômico-financeira deverá ser exigida com fundamento no limite definido pela Receita Federal do Brasil para a transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD ao Sped. Veja-se:

7.6.3.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

Dispõe o artigo 5º, da Instrução Normativa n. 2.003, de 18 de Janeiro de 2021:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

§ 3º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a abril, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio do mesmo ano; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre maio a dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 4º A obrigação prevista no § 3º não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Dispõe o artigo 5º, da Instrução Normativa n. 2142, de 26 de maio de 2023:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

A recorrida enviou os balanços (2022 e 2023) e em consulta ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, ato esse previsto no **item 9.11 do edital** verificou-se que o balanço patrimonial do exercício social (2024) havia sido entregue no dia 19/05/2025 às 11:45:16, ou seja, isso comprova que a mesma utiliza o envio da escrituração contábil por meio digital valendo-se assim das normas que regem a matéria, notadamente a IN n. 2.003, de 18 de Janeiro de 2021, revogada pela Instrução Normativa n. 2142, de 26 de maio de 2023, desse modo não há que se exigir o balanço referente ao exercício de 2024 uma vez que pela norma e conforme o Termo de Referência estabeleceu no subitem 7.6.3.4 a exigência atenderia o limite definido pela Receita Federal para transmissão, de forma que as alegações do recorrente não merecem a vala.

Não custa repetir, o Edital do Pregão Eletrônico n. 90.005/2025 foi bem claro ao prever regramento para empresas que utilizam o SPED e apresentação dos seus dados contábeis a Receita Federal do Brasil por meio de Escrituração Contábil Digital. A recorrente, que se diz conhecedora das regras do jogo, sequer apresentou pedido de esclarecimento e/ou impugnação acerca de eventual exceção na qual se enquadraria empresas que apresentam suas demonstrações contábeis via ECD.

3.2. DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA.

Sabe-se que a vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá elencadas devem ser respeitadas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório.

No entanto, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar da Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado na Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...)

É a lógica da essência sobre a forma, segundo a qual o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático.

Esse entendimento já foi consagrado, inclusive, pelo próprio Tribunal de Contas da União, que tem apontado à possibilidade de apresentação posterior de documento que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação por equívoco ou falha, desde que tal documento comprove condição atendida pelo licitante antes da abertura das propostas, uma vez que "o edital não é um fim em si mesmo":

"(...)

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduziu o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

(...)" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021).

Cito ainda emblemático Acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento da Apelação Cível n. 5001563-53.2024.4.04.7113/RS:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. juntada posterior de documento faltante. habilitação. possibilidade. vinculação ao edital. formalismo moderado. isonomia. violação. inoccorrência. DESPROVIMENTO.

1. A vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório.

2. No entanto, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021. "O edital não é o fim em si mesmo" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021).

3. No caso dos autos, o objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022) no momento previsto no edital. Assim, o documento faltante (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2021) referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (condição pré-existente), razão pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, tampouco, de vinculação ao instrumento convocatório.

4. A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

5. Apelo desprovido.

No caso dos autos, o item 7.6 do Termo de Referência anexo ao edital do Pregão n. 90.005/2025 exigiu a apresentação de documentos, nos termos do art. 69 da Lei 14.133/21 com o objetivo de comprovar a capacidade econômico-financeira do licitante, que nada mais é do que a aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Veja-se que o próprio Edital do Pregão n. 90.005/2025 previa a possibilidade de prorrogação de prazo para envio de documentos de habilitação:

9.11.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

Neste item do Edital já existe a previsão de prorrogação de prazo para envio de documentos. Devemos considerar que o documento solicitado ao findar o prazo inicial da recorrida refere-se somente ao balanço patrimonial, documento que atesta uma condição pré existente, o referido documento demonstra a qualificação econômica-financeira da empresa em anos anteriores ao ano corrente, desse modo ou a recorrida tem ou não tem. É cabível ressaltar que do prazo prorrogado pela pregoeira a recorrida saneou seus documentos e enviou os documentos solicitados, conforme registrado na ata do certame.

Apenas para fins de esclarecimento, o prazo elastecido pela Pregoeira, apesar de previsto em edital sequer adiantaria se a recorrida não tivesse os documentos que confirmasse a condição pré existente. Deve ser considerado que no ato da prorrogação para envio do balanço patrimonial a recorrida não estava com proposta aceita, não havendo o que se mencionar em preferencia ou direcionamento, apenas cumprimento das regras editalícias já mencionadas. É fato que o agente público não pode descartar a proposta mais vantajosa sem sanar todas as dúvidas necessárias para fundamentar sua decisão.

Nesse norte, mesmo trilhando o caminho da Corte de Contas que defende a possibilidade do formalismo moderado e da razoabilidade é de se concluir que os demais documentos apresentados pela recorrida na fase de habilitação estavam regulares inclusive a mesma comprovou devida qualificação técnica para prestação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico n. 90.005/2025.

Do exposto, imperioso destacar que a desclassificação do recorrido resultaria em ato completamente divorciado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa ao Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, razão pela qual não há o que se falar em qualquer espécie de violação aos regramentos que regem a licitação.

3.3. DA ALEGADA INDICAÇÃO DO LOCAL INADEQUADO E LOGISTICAMENTE DESVANTAJOSO (CACOAL), SEM ESTRUTURA MÍNIMA EXIGIDA PELO EDITAL, EM CONFRONTO COM A EXPERIÊNCIA CONSOLIDADA E VALIDADE DE EDIÇÕES ANTERIORES EM JI-PARANÁ.

De início, cumpre anotar que o Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, visando assegurar a isonomia, competitividade, economicidade, moralidade, impessoalidade, e, sobretudo a seleção da melhor proposta para a Administração Pública, publicou o Edital do Pregão Eletrônico n. 90.00/2025 visando à contratação dos serviços de locação de espaço físico, infraestrutura (equipamentos/mobiliário, recursos humanos, alimentação) para a realização da 31ª Semana de Enfermagem do Estado de Rondônia no município do licitante vencedor (Cacoal ou Ji-Paraná), de forma a ampliar a possibilidade de participação de potenciais interessados que atendam aos requisitos previstos no edital de licitação.

De mais a mais é de se anotar que o agir administrativo ao elencar os possíveis municípios para sediar o evento institucional, se encontra dentro dos critérios ligados a conveniência e oportunidade e ainda a conhecimentos específicos acerca da realidade dos municípios do Estado de Rondônia, e bem assim aos elementos subjetivos que levam o administrador a tomar, observados os requisitos formais de legalidade, uma decisão com a coisa pública, que lhe incube por força de competência legal.

No caso em apreço, não se pode conceber as desarrazoadas alegações do recorrente quando afirma que o município de Cacoal é uma cidade geograficamente descentralizada, pois a ele não confere a prerrogativa de escolher o local a ser realizado o evento institucional, tarefa exclusiva da Administração Pública que promove as suas escolhas sempre em atenção aos princípios licitatórios, neste caso, visando à ampla competitividade – já que pouquíssimos municípios do Estado de Rondônia possuem rede hoteleira com as condições previstas no edital de licitação e a limitação de apenas um Município poderá configurar em restrição a competitividade.

Não obstante a isso, revela registrar que o Coren/RO é quem disponibilizará o transporte aos profissionais de Enfermagem inscritos, refugando toda e qualquer objeção frente à escolha do município de Cacoal como pretendo domicílio sede para a realização do certame.

Com relação ao alegado não atendimento das exigências técnicas mínimas previstas no edital pelo recorrido, isto é, de que a estrutura do CATUAÍ HOTEL LTDA padece de capacidade física simultânea e estrutura adequada para a realização do evento, não há prova mínima neste sentido. Ao contrário do que suscita o recorrente, foi produzida prova concreta e convincente acerca da regularidade técnica do espaço físico e estrutura adequada, conforme os termos contidos no documento lançado ao SEI n. 0803156 (VISTORIA DE ESPAÇO FÍSICO HOTEL CATUAÍ), produzido pela Conselheira Regional – Dra. Edna Maria Dos Anjos Mota na data de 26/05/2025, valendo a transcrição dos principais excertos:

(...)

ESPACO FÍSICO/AUDITÓRIO: CONSTATAÇÃO: O estabelecimento possui espaço com capacidade para 500 pessoas sentadas, com cadeiras, palco, ambiente climatizado, banheiro feminino e masculino, possui entrada com escadas para um espaço onde será colocado as mesas para o credenciamento dos participantes e a montagem do backdrop + painel do evento. O espaço é grande, ressaltando que, no momento da visita, não estava montado em formato auditório.

(...)

SALA DE REUNIÃO: CONSTATAÇÃO: O Hotel possui sala, que comporta as 15 pessoas, com cadeiras, climatizada e ficará disponível para a Coordenação e equipe do Coren-RO, ficando a ressalva de que a mesa para os trabalhos será disposta um dia antes do evento.

(...)

SALA PARA ALIMENTAÇÃO: CONSTATAÇÃO: O Hotel dispõe de restaurante que comporta até 250 pessoas, ambiente climatizado, com mesas e cadeiras que comportam de 06 a 08 pessoas sentadas, ambiente climatizado. Há uma sala de estar que também pode ser utilizada (se necessário) e uma área externa, ambas conjugadas com o restaurante. Obs. O local estará reservado, durante todo o período do evento, para as refeições e os cafés da manhã.

(...)

SALAS PARA MINICURSOS: CONSTATAÇÃO: O estabelecimento possui as 04 (quatro) salas todas equipadas com data show, clip-art, cadeiras, ambiente climatizado, internet, caixas de som, bebedouro.

(...)

QUARTOS: INDIVIDUAL, DUPLO E TRIPLO CONSTATAÇÃO: O estabelecimento possui todas as acomodações (individual, duplo e triplo) que comporte os participantes da 31ª SENFRO, bem como, atendem as especificações contidas no Termo de Referência, como suíte, banheiro, ambientes climatizados, tv, frigobar, internet.

(...)

Ressalta-se, que o Hotel Catuaí possui os itens informados acima, como também, internet (wi-fi) em todas as dependências visitadas.

(...)

Restou demonstrado que a estrutura do recorrido atende aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n. 90.00/2025 e o fato de o recorrente ter sido contratado por dois anos consecutivos para a realização deste evento institucional em nenhum momento configura critério de classificação no aludido edital, tampouco na Lei n. 14.133/21.

4. DA DECISÃO

Ante a todo o exposto, a Pregoeira infra-assinada, no uso das suas atribuições legais, julga totalmente **IMPROCEDENTES** as alegações veiculadas pelo recorrente **MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA – CNPJ/MF n. 00246.000267/2025-81**, e norteadas pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, decide **MANTER** a classificação e a aceitação da proposta do licitante **CATUAÍ HOTEL LTDA - CNPJ/MF n. 10.751.843/0001-83**.

É o julgamento.

Submeto para a deliberação da Procuradoria Geral desta Autarquia com posterior deliberação da Presidência, reforçando que seja mantida a presente decisão.

Porto Velho/RO, 05 de Junho de 2025.

VANESSA SENA TORRES
Pregoeira do Coren-RO



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA SENA TORRES - Matr. 63, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 05/06/2025, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0829130** e o código CRC **479B1B36**.